COFECON
CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Ofício nº 716/2013/COFECON

Brasília, 09 de outubro de 2013.

Ao Senhor
Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Presidente da Fundação Cesgranrio
Rua Santa Alexandrina, 1011, Rio Comprido
Rio de Janeiro - RJ CEP: 20261-903

Assunto: **Concurso para o provimento de cargos no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Edital Fundação CESGRANRIO N. 03, de 23 de setembro de 2013.**

Prezado Presidente,

1. Após análise do Edital do Concurso público para provimento de cargos no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de 23 de setembro de 2013, o Conselho Federal de Economia, solicita, por meio deste Expediente, que sejam feitos alguns ajustes no edital em referência, a fim de que o mesmo considere a legislação que trata da profissão do Economista.

2. Cabe destacar sobre a natureza do Conselho Federal de Economia, que é uma Autarquia Federal instituída pela Lei n.º 1.411/51 e alterações promovidas pelo Decreto n.º 31.794/52 e pelas Leis n.º 6.021/74 e 6.537/78, e tem suas atribuições expressamente definidas em lei (artigo 7º da Lei n.º 1.411/51), conforme segue:

> Art. 7º - O COFECON, com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:
> a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional;
> b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;
> c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
> d) organizar o seu regimento interno;
> e) examinar e aprovar os regimentos internos dos CORECONs e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
> f) julgar, em última instância os recursos de penalidades impostas pelos CORECONs;
> g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País;
> h) fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos economistas legalmente registrados em cada região;
> i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras

*** Favor acusar recebimento desta correspondência.**

> "a" e "g" para sua realização por todos os Conselhos;
> j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

3. O dever jurídico de fiscalizar do Conselho trata essencialmente de uma garantia para a sociedade, qual seja a de que apenas profissionais habilitados e sujeitos à disciplina ética e técnica da organização profissional tenham a possibilidade de desempenhar as tarefas que, segundo a lei, demandam tanto essa habilitação quanto essa disciplina, e sem as quais estariam sob risco a vida, a saúde e o patrimônio da população.

4. Desse modo, pode-se afirmar que a proposta de impugnação aos Editais da Fundação CESGRANRIO n. 03/2013 e 04/2013 busca primordialmente a tutela para o livre exercício da profissão de economistas – profissionais que possuem graduação superior em ciências econômicas e registro no Conselho da categoria.

5. O artigo 5º, XIII da Constituição assevera que "é livre o exercício de qualquer trabalho, emprego ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

6. A lei a que faz menção a regra constitucional é a Lei n. 1.411/51, que regulamenta a profissão do economista, e somente por meio dela pode ser restringida a liberdade de trabalho do profissional economista.

7. É evidente, nesse sentido, a incidência dessa legislação no tocante às carreiras públicas de Analista de Orçamento e Finanças; Recursos Materiais e Logística; Análise Agrícola; Análise Pecuária; Análise Socioeconômica do Edital 03, bem como os cargos de Demografia; Finanças Públicas; Sistema Financeiro e Sociologia/Economia com Olhar Social do Edital 04, especificados nos Editais referidos.

8. Assim, de acordo com os ditames constitucionais, atendendo a certos requisitos estabelecidos em lei, a investidura em emprego ou cargo público deve ocorrer por aprovação em concurso público, mas não se pode olvidar acerca da observância à natureza e complexidade do cargo, devendo o profissional aprovado estar devidamente apto para exercer as funções que lhe serão atribuídas.

9. Nesse diapasão, o edital do concurso público ignorou os requisitos legais que devem ser satisfeitos para exercício da profissão de economista. Tanto a Lei nº 1.411/51 (art. 14 e 18), ao tratar sobre a profissão de Economista, quanto o Decreto nº 31.794/52 (arts. 12 e 13) também trazem requisitos que devem ser observados ao assumir um cargo público, nos termos que seguem:

> Lei n. 1.411/51:
>
> Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos CORECONs pelos quais será expedida a carteira profissional. (...)
> Art. 18 - A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Conselho Federal de Economia
Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco B, sala 501, CEP 70318-900 - Brasília/DF
Tel:(61) 3208-1800 / Fax:(61) 3208-1814

> Decreto n. 31.794/52:
>
> Art. 12. Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquicas, paraestatal e de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação da carteira profissional a que se refere o artigo 15 da Lei nº 1.411, de agosto de 1951. (...)
> Art. 13. Consideram-se, para efeitos do artigo anterior, como cargos técnicos de economia e finanças, aqueles que se enquadram em quaisquer das formas de atividades previstas no art. 3º deste Regulamento."

10. Percebe-se então que deve haver compatibilidade entre a legislação que regulamenta as profissões e a legislação relativa a cargos ou empregos criados na esfera pública. Esta última não pode simplesmente ignorar a existência daquela, pois ambas devem ser compatíveis. As leis, ou atos administrativos, que criam os cargos públicos e definem a condição para o seu preenchimento não tratam da regulação profissional.

11. A respeito do conteúdo exposto nos Editais em comento vale destacar que em seus Anexos III (**Requisitos por cargo/Área de Conhecimento**), consta como requisito para se ocupar os cargos de Analista de Orçamento e Finanças; Recursos Materiais e Logística; Análise Agrícola; Análise Pecuária; Análise Socioeconômica do Edital 03, bem como os cargos de Demografia; Finanças Públicas; Sistema Financeiro e Sociologia/Economia com Olhar Social do Edital 04, apenas Curso Superior Completo sem, no entanto, exigirem para esses cargos o registro no órgão de classe, que nesse caso é o registro no Conselho Regional de Economia, uma vez que aqueles são cargos inerentes ou privativos de Economista, conforme demonstrado. Ressalte-se que para cada área há disciplinas específicas a serem estudadas pelo candidato.

12. Entende-se, portanto, que não houve relevância do Economista como profissão regulamentada, haja vista não ter sido explicitado no Edital que a concorrência às vagas na área de conhecimento dos cargos de Analista de Orçamento e Finanças; Recursos Materiais e Logística; Análise Agrícola; Análise Pecuária; Análise Socioeconômica do Edital 03, bem como os cargos de Demografia; Finanças Públicas; Sistema Financeiro e Sociologia/Economia com Olhar Social do Edital 04/2013, sejam direcionadas unicamente ao Economista, ou seja, aquele que é graduado em ciências econômicas em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, e devidamente registrado no Conselho Regional de Economia.

13. Ademais, vale ressaltar a importância de se explicitar em edital que o aprovado nomeado para exercer atividade nas áreas de Analista de Orçamento e Finanças; Recursos Materiais e Logística; Análise Agrícola; Análise Pecuária; Análise Socioeconômica do Edital 03, bem como os cargos de Demografia; Finanças Públicas; Sistema Financeiro e Sociologia/Economia com Olhar Social do Edital 04 deverá apresentar no ato da posse o correspondente registro no Conselho Regional de Economia, além dos demais documentos expostos no item 2 dos Editais CESGRANRIO n. 03/2013 e 04/2013.

*** Favor acusar recebimento desta correspondência.**

14. Destaque-se que o conteúdo programático descrito no Edital revela que aquele que entrar em exercício no cargo da área de conhecimento Econômico-financeira utilizará técnicas do saber das ciências econômicas.

15. O profissional Economista pode concorrer às vagas para este cargo, contudo, já que irá exercer funções inerentes às atividades de economia, tem que estar expresso no Edital que é obrigatório seu registro no respectivo Conselho, que no caso em tela é o registro no Conselho Regional de Economia.

16. E isso se deve à obediência à Lei n. 1.411/1951, que dispõe que o profissional deste ramo da ciência – Ciências Econômicas – caso exerça atividade inerente à profissão do economista deverá estar registrado no Conselho Regional de Economia respectivo.

17. Desse modo não se mostra desarrazoado ser explicitado nos requisitos para investidura nos cargos de Analista de Orçamento e Finanças; Recursos Materiais e Logística; Análise Agrícola; Análise Pecuária; Análise Socioeconômica do Edital 03, bem como os cargos de Demografia; Finanças Públicas; Sistema Financeiro e Sociologia/Economia com Olhar Social do Edital 04/2013, a não obrigatoriedade de o concorrente apresentar diploma de graduação em ciências econômicas, bem como o registro em Conselho Regional de Economia. Pertinente, portanto esta impugnação.

18. Tais observações também foram dirigidas à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio de Ofício, requerendo que seja publicado edital de retificação, a fim de explanar que para ocupar os cargos nas áreas de Analista de Orçamento e Finanças; Recursos Materiais e Logística; Análise Agrícola; Análise Pecuária; Análise Socioeconômica do Edital 03, bem como os cargos de Demografia; Finanças Públicas; Sistema Financeiro e Sociologia/Economia com Olhar Social do Edital 04, deverá o candidato nomeado apresentar diploma de conclusão de nível superior em ciências econômicas, bem como registro no Conselho Regional de Economia.

19. Sem mais para o momento, registramos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

ECON. Ermes Tadeu Zapelini
Presidente COFECON

*** Favor acusar recebimento desta correspondência.**

Conselho Federal de Economia
Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco B, sala 501, CEP 70318-900 - Brasília/DF
Tel:(61) 3208-1800 / Fax:(61) 3208-1814